



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

### SUG nº 128/2009

**(Do Sindicato dos Trabalhadores Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo)**

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Art. 2º Consideram-se Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias aqueles que, habilitados nos termos desta lei, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, como empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas por estas, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.

Art. 3º O Promotor de Vendas e o Demonstrador de Mercadorias são profissionais qualificados em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do contratante, executam ações descritas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 4º São atribuições do Promotor de Vendas:

- I – planejar vendas;
- II – acompanhar clientes no pós-venda;
- III – contatar áreas internas da empresa;

IV – empregar técnicas de atendimento adequadas que proporcione a satisfação do cliente;

V – elaborar relatórios de promoções.

Art. 5º São atribuições do Demonstrador de Mercadorias:

I – demonstrar produtos e serviços;

II – oferecer os produtos para degustação ou distribuição de amostras dos mesmos;

III – prestar informações sobre as qualidades e as vantagens de aquisição de mercadorias;

IV – utilizar técnicas de venda, de atração de clientes e de atendimento;

V – elaborar relatórios de demonstração de mercadorias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009

Deputado **ROBERTO BRITTO**  
Presidente